



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659378 - SC (2024/0202182-7)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : S S F  
**ADVOGADOS** : DENIZE DOS SANTOS ORTIZ - RS050289  
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470  
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249  
JULIANO ERDMANN - SC058480  
PIETRA LIMA INÁCIO - SC062794  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTERES.** : G L  
**ADVOGADOS** : MARCO AURELIO MARCUCCI - SP313796  
ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO - SC054407  
BRUNA VERONEZ DOS SANTOS - SC058753  
CELY AUGUSTE BECKER - SC062914  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA  
**INTERES.** : C DE L B K

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA. ACESSO A DADOS DE CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO. TESTEMUNHA DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se impugna: (i) a validade de mandado e cumprimento de busca e apreensão em residência e escritório profissional de investigada que exercia advocacia; (ii) a licitude de provas colhidas, inclusive conversas obtidas após quebra de sigilo de dados; (iii) a oitiva de testemunha indicada a destempo pelo Ministério Público, como testemunha do juízo; e (iv) a suficiência probatória para a condenação pelos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com alegação de *bis in idem*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o mandado e a diligência de busca e apreensão observaram os requisitos do CPP e do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com delimitação do objeto e respeito às prerrogativas profissionais; (ii) as conversas obtidas após quebra de sigilo de dados, mantidas com pessoa com quem havia relação afetiva, estão cobertas por sigilo profissional; (iii) a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente, como testemunha do juízo, viola os arts. 41 e 209 do CPP; (iv) o acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial prévia, mas com consentimento do titular, configura prova ilícita; (v) há *bis in idem* na condenação simultânea por integrar organização criminosa e por associação para o tráfico; e (vi) incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de busca e apreensão foi fundamentado em extensa investigação, indicativa do envolvimento da agravante com a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC, e delineou cautelas específicas do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com acompanhamento por representante da OAB e vedação à apreensão de bens estranhos à investigação, inexistindo violação aos arts. 157 e 564, V, do CPP.

4. As prerrogativas previstas no Estatuto da OAB destinam-se à proteção do legítimo exercício de atividade considerada pela Constituição da República como essencial ao funcionamento da Justiça, não servindo de escudo para a prática de atividades ilícitas.

5. Segundo as instâncias ordinárias, as conversas obtidas após quebra de sigilo de dados não se relacionavam à prestação de serviços advocatícios, por decorrerem de relação afetiva mantida entre agravante e o interlocutor, não havendo violação de prerrogativas profissionais deste último; a modificação desta conclusão demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. É válida a ouvida de testemunha indicada a destempo, na condição de testemunha do juízo, com base no art. 209 do CPP, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte Superior.

7. Não há nulidade por ausência de ordem judicial quando o acesso a dados de aparelho celular ocorre mediante consentimento do titular, sem indícios de coação ou vício de vontade.

8. Hipótese em que a condenação da agravante e corréus encontra-se amparada em provas consistentes, indicando tanto sua vinculação com a organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense" (PGC), para quem exerceria a relevante função de viabilizar comunicação entre líderes da facção criminosa e outros faccionados (a respeito do tráfico de drogas, banimento de eventuais membros e, inclusive, ordens de execução), assim como efetiva associação para o tráfico de drogas (especificamente quanto ao grupo liderado pelo corréu Gabriel, sendo noticiada prova de recebimento de lucro advindo diretamente do narcotráfico).

9. O acolhimento da pretensão absolutória veiculada no recurso especial, quanto aos delitos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há *bis in idem* na condenação cumulativa por organização criminosa e associação para o tráfico, por se tratarem de tipos autônomos, desde que decorrentes de desígnios também autônomos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A busca e apreensão em escritório de advocacia é válida quando, além de fundamentada, observa as cautelas do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com delimitação do objeto e acompanhamento por representante da OAB. 2. O acesso a dados de aparelho celular com consentimento do titular é lícito e dispensa prévia autorização judicial. 3. A oitiva de testemunha como testemunha do juízo, ainda que indicada a destempo, é admissível nos termos do art. 209 do CPP, desde que demonstrada a relevância e ausente prejuízo. 4. Não configura *bis in idem* a

condenação simultânea por integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º) e por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) quando reconhecidos desígnios autônomos.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 41, 157, 564, V, e 209; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 6º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659378 - SC (2024/0202182-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : S S F  
**ADVOGADOS** : DENIZE DOS SANTOS ORTIZ - RS050289  
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470  
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249  
JULIANO ERDMANN - SC058480  
PIETRA LIMA INÁCIO - SC062794  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTERES.** : G L  
**ADVOGADOS** : MARCO AURELIO MARCUCCI - SP313796  
ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO - SC054407  
BRUNA VERONEZ DOS SANTOS - SC058753  
CELY AUGUSTE BECKER - SC062914  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA  
**INTERES.** : C DE L B K

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA. ACESSO A DADOS DE CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO. TESTEMUNHA DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se impugna: (i) a validade de mandado e cumprimento de busca e apreensão em residência e escritório profissional de investigada que exercia advocacia; (ii) a licitude de provas colhidas, inclusive conversas obtidas após quebra de sigilo de dados; (iii) a oitiva de testemunha indicada a destempo pelo Ministério Público, como testemunha do juízo; e (iv) a suficiência probatória para a condenação pelos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com alegação de *bis in idem*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o mandado e a diligência de busca e apreensão observaram os requisitos do CPP e do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com delimitação do objeto e respeito às prerrogativas profissionais; (ii) as conversas obtidas após quebra de sigilo de dados, mantidas com pessoa com quem havia relação afetiva, estão cobertas por sigilo profissional; (iii) a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente, como testemunha do juízo, viola os arts. 41 e 209 do CPP; (iv) o acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial prévia, mas com consentimento do titular, configura prova ilícita; (v) há *bis in idem* na condenação simultânea por integrar organização criminosa e por associação para o tráfico; e (vi) incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de busca e apreensão foi fundamentado em extensa investigação, indicativa do envolvimento da agravante com a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC, e delineou cautelas específicas do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com acompanhamento por representante da OAB e vedação à apreensão de bens estranhos à investigação, inexistindo violação aos arts. 157 e 564, V, do CPP.

4. As prerrogativas previstas no Estatuto da OAB destinam-se à proteção do legítimo exercício de atividade considerada pela Constituição da República como essencial ao funcionamento da Justiça, não servindo de escudo para a prática de atividades ilícitas.

5. Segundo as instâncias ordinárias, as conversas obtidas após quebra de sigilo de dados não se relacionavam à prestação de serviços advocatícios, por decorrerem de relação afetiva mantida entre agravante e o interlocutor, não havendo violação de prerrogativas profissionais deste último; a modificação desta conclusão demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. É válida a ouvida de testemunha indicada a destempo, na condição de testemunha do juízo, com base no art. 209 do CPP, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte Superior.

7. Não há nulidade por ausência de ordem judicial quando o acesso a dados de aparelho celular ocorre mediante consentimento do titular, sem indícios de coação ou vício de vontade.

8. Hipótese em que a condenação da agravante e corréus encontra-se amparada em provas consistentes, indicando tanto sua vinculação com a organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense" (PGC), para quem exerceria a relevante função de viabilizar comunicação entre líderes da facção criminosa e outros faccionados (a respeito do tráfico de drogas, banimento de eventuais membros e, inclusive, ordens de execução), assim como efetiva associação para o tráfico de drogas (especificamente quanto ao grupo liderado pelo corréu Gabriel, sendo noticiada prova de recebimento de lucro advindo diretamente do narcotráfico).

9. O acolhimento da pretensão absolutória veiculada no recurso especial, quanto aos delitos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há *bis in idem* na condenação cumulativa por organização criminosa e associação para o tráfico, por se tratarem de tipos autônomos, desde que decorrentes de desígnios também autônomos, circunstância reconhecida pelas instâncias ordinárias.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A busca e apreensão em escritório de advocacia é válida quando, além de fundamentada, observa as cautelas do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, com delimitação do objeto e acompanhamento por representante da OAB. 2. O acesso a dados de aparelho celular com consentimento do titular é lícito e dispensa prévia autorização judicial. 3. A oitiva de testemunha como testemunha do juízo, ainda que indicada a destempo, é admissível nos termos do art. 209 do CPP, desde que demonstrada a relevância e ausente prejuízo. 4. Não configura *bis in idem* a condenação simultânea por integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º) e por associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) quando reconhecidos desígnios autônomos.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 41, 157, 564, V, e 209; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 6º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **S S F** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 4093-4114).

A parte agravante aduz, em síntese, que seriam inaplicáveis os óbices sumulares quanto às seguintes teses:

- 1) nulidade de busca e apreensão por ausência de mandado específico e pormenorizado;
- 2) ilicitude das provas colhidas por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão;
- 3) nulidade de depoimento testemunhal extemporâneo, diante da admissão genérica como "testemunha do juízo";
- 4) ausência de satisfatória demonstração do enquadramento das condutas nos tipos penais imputados na denúncia.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja conhecido o recurso especial.

**É o relatório.**

## VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não merece ser conhecido, diante das razões delineadas nos tópicos seguintes.

### **1) Nulidade de busca e apreensão - suposta violação aos arts. 157 e 564, V, do CPP e art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994**

Sustenta a agravante a nulidade da prova obtida no cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência e no escritório profissional, seja por ausência de adequada fundamentação na decisão que deferiu a medida, seja porque o mandado não cumpriu as diretrizes do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, deixando de delimitar o objeto de forma específica e pormenorizada.

A questão foi assim enfrentada pela Corte local (fls. 3625-3629):

"[...]

Também em sede preliminar, a defesa da ré Suiani postula a nulidade das provas obtidas através da quebra de sigilo profissional, bem como a nulidade da busca e apreensão realizada em desfavor da apelante por ausência de fundados motivos.

Sem razão, novamente.

A tese aduzida pela defesa já foi objeto de apreciação deste Relator nos autos do Habeas Corpus n. 5032929-60.2020.8.24.0000, a qual permanece hígida (evento 19, DOC2):

**No caso dos autos, como consignado nas informações prestadas no evento 9 destes autos, a paciente figura como investigada por haver indícios de participação e envolvimento com a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC, indícios estes apurados em extensa investigação, ainda em andamento, que não guardam relação com a condição profissional da paciente.**

A decisão que deferiu a pretensão consignou expressamente as ressalvas ao escritório profissional da paciente. Constatou, expressamente, do Mandado:

OBJETO: BUSCA E APREENSÃO como determinado na decisão abaixo transcrita.

DESTINATÁRIO(S): SUIANI SANTOS FERREIRA, CPF 09319083967, nascida em 16/09/1994, filha de SONIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: "6.2. Defiro a busca e apreensão nos seguintes endereços: 6.2.1. [...] 6.2.2. Residência e imóveis adjacentes como rancho, paiol, estábulo, garagem, etc, de Suiani Santos Ferreira, situada na Rua Germano Brand, nº 455, bairro Schramm, São Bento do Sul/SC e 6.2.3. Escritório Profissional de Suiani Santos Ferreira, situados na Rua Felipe Schmidt, nº 244, Sala 41, Centro, São Bento do Sul/SC; **Quanto a este último endereço, devem ser observadas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, apreendendo-se somente o que se mostrar pertinente à investigação objeto destes autos. 6.2.3.1. Comunique-se o Presidente da Seccional de São Bento do Sul, para que acompanhe o ato ou designe representante que integre a Ordem dos**

**Advogados do Brasil.** Expeça-se mandado com os requisitos do art. 243 do Código de Processo Penal. Deve a autoridade policial adotar as cautelas devidas (CPP, art. 245), efetuar a busca de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (CPP, art. 248) e observar o horário estabelecido no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais (CPP, art. 245, § 7º), com posterior remessa a este Juízo. **6.3. Defiro a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos do cartão de memória de eventuais aparelhos celulares apreendidos na diligência deferida no item acima, devendo ser feita a gravação e compilação completa do conteúdo ali existente, naquilo que se refere a eventuais práticas criminosas, na forma do art. 5º, XII, da CF."**

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Felipe Schmidt, nº 244, Sala 41, Centro, São Bento do Sul/SC. (Evento 62 da investigação - grifei e sublinhei)

Ao certificar o cumprimento da diligência assim consignou a Autoridade Policial:

Certificamos que, no dia 17/09/2020, às 07h00, foram cumpridos os Mandados de Busca e Apreensão nº 310006660572 e 310006660623 expedidos nos referidos autos, conforme Boletim de Ocorrência 542.2020.00115.

**Ressaltamos que a diligência foi acompanhada pelo presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do município.** (Relatório 13 - evento 100)

Ou seja, a diligência foi adimplida na presença do Presidente da Seccional da OAB da Comarca e do impetrante, bem como é possível constatar que os mandados cumpridos traziam transcrição do dispositivo da decisão, inclusive sobre o deferimento da quebra de sigilo dos dados dos equipamentos eletrônicos que eventualmente fossem apreendidos na diligência (mandados de fls. 8 e 9 - evento 100, Relatório 13 dos autos originários), ressalvado o sigilo dos dados não vinculados à investigação.

Assim, não se vislumbra quaisquer irregularidade no cumprimento dos mandados expedidos, nos moldes do que já decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98), FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E BUSCA E APREENSÃO. SUSPEIÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL DE PRIMEIRO GRAU. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA TAL DISCUSSÃO. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUE TEM COMO OBJETO FATOS DISTINTOS DOS APURADOS EM OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIIS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DA BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A PROFISSÃO DO PACIENTE (ADVOGADO). DESRESPEITO ÀS CAUTELAS EXIGIDAS PELO ESTATUTO DA OAB (LEI 8.906/94). NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE DESCOBERTA APÓS INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE OUTROS ALVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU A INTERCEPTAÇÃO DO SEU RAMAL TELEFÔNICO, PORQUE PASSOU A ASSUMIR A CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE E NO ESCRITÓRIO DE EMPRESA QUE, EM TESE, FUNCIONAVA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CONDOMÍNIO CLANDESTINO, SEM O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTAM QUE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO PACIENTE FUNCIONAVA EM

CIDADE DIVERSA. ILEGALIDADE NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E A BUSCA E APREENSÃO. INSUBSISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E CONCRETA BASEADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO EM INFRAÇÃO PENAL. CONTEXTO DAS INVESTIGAÇÕES QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA MEDIDA (LEI 9.296/1996, ART. 2º, I E II). USCA E APREENSÃO DEFERIDA COM BASE EM FUNDADAS RAZÕES E ELEMENTOS DECORRENTES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DEFERIDA. DECISÃO QUE DELIMITOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, O OBJETO DA BUSCA, O QUE FOI CONSIGNADO NO RESPECTIVO MANDADO (CPP, ARTS. 240 E 243). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO ALEGADO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. COMPLEXIDADE DOS FATOS E DIMENSÃO DAS AÇÕES INVESTIGADAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA A PERMITIR O ADEQUADO JUÍZO DE VALOR SOBRE OS ELEMENTOS JÁ COLHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- Havendo previsão legal expressa do meio processual adequado para ser arguida a parcialidade do Magistrado ou do representante do Ministério Público, não cabe a apreciação do tema em sede de habeas corpus.

- Não caracteriza litispendência a instauração de investigação que apura fatos distintos dos já denunciados, muito embora tenha certa similaridade em relação às pessoas.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que, decretada a quebra de sigilo telefônico de advogado em razão da prática de atos não relacionados ao exercício da advocacia, afasta-se a incidência das garantias previstas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) (RMS 47481/RJ, Sexta Turma, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 7-5-15, v. u.).

- **"A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127." (STJ,RHC 66.730/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 17-3-16. v. u.).**

- Segundo dispõe o art. 2º da Lei 9.296/1996, para ser admitida a interceptação de comunicações telefônicas faz-se necessária (i) a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; (ii) a impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis e (iii) o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

- A busca e apreensão domiciliar é medida excepcional, porque relativiza o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio, devendo ser deferida quando existirem fundadas razões com base em dados mínimos e concretos a indicar que em determinado local se encontram elementos que podem elucidar provável delito, sem olvidar da delimitação do seu objeto, na medida do possível, sendo desnecessária a pormenorização (CPP, arts. 240 e 243).

- Parecer da PGJ pela denegação da ordem. - Ordem conhecida em parte e denegada.

(TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4007486-32.2017.8.24.0000, de Lages, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 29-06-2017 - grifou-se).

Também nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINARES. PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO DE DENUNCIADOS SEM FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIMULTANEUS PROCESSUS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO FRANQUEADO E RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. PRELIMINAR SUPERADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR AFRONTA À SUBSIDIARIEDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. INVESTIGAÇÕES JÁ AVANÇADAS E COM JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SEM PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. EXTENSÃO DA GARANTIA PARA LOCAIS DIVERSOS DO ESCRITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA DE CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR COMO DESTINADO PRIMORDIALMENTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBJETOS APREENDIDOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AFASTAMENTO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. TESES DEFENSIVAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA BLINDAR ATIVIDADE CRIMINOSA. REGISTROS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE AUTORIA DIANTE DO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...]. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado parcial das investigações que deram origem à OPERAÇÃO FAROESTE e que se desenvolvem sob a supervisão desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tendo revelado a existência de uma organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras, sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano.

2. Preliminares.

2.1. O pedido de desmembramento do feito em relação aos denunciados sem foro por prerrogativa de função deve ser rejeitado, pois, no presente caso, além da evidente conexão, tem-se o agravante de que a denúncia envolve a formação de uma organização criminosa que praticava a negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas no âmbito do TJBA, com a participação de Desembargadores e Juízes, revelando a necessidade, ao menos por ora, de manutenção do simultaneus processus.

2.2. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de acesso à integralidade das interceptações telefônicas ficou superada pela sua disponibilização e pela renovação do prazo para apresentação da defesa preliminar.

2.3. O disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996 não impede que seja decretada a interceptação telefônica no bojo de investigação já avançada, ou seja, não impõe que a cada nova pessoa incluída nas investigações estas tenham que retornar a uma fase inicial para que só depois sejam adotadas medidas mais invasivas.

**2.4. Não é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso.**

**2.5. A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.**

2.6. As imputações formuladas na denúncia trazem a indicação de uma série de condutas supostamente praticadas pelos denunciados que se amoldam aos tipos de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, devendo, no entanto, ser afastada a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, por ausência de indicação mínima da relação do grupo com outra organização criminosa.

3. Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, impondo o recebimento da inicial acusatória.

4. Deve ser rechaçada a tentativa de fazer uso de profissões de importância constitucional, como a advocacia e a magistratura, para blindar atividades criminosas por trás das garantias e prerrogativas que lhes são próprias.

5. Os registros telefônicos realizados entre os denunciados podem ser considerados indícios relevantes, tendo em vista o contexto em que realizados os contatos, entre pessoas envolvidas no esquema e em datas que coincidem com eventos importantes da empreitada criminosa.

6. A hierarquia é um elemento acidental nas organizações criminosas, as quais nem sempre possuem chefias rigidamente definidas, podendo-se observar uma formatação reticular, com divisão de tarefas e vinculação horizontal entre os envolvidos.

7. A realização por período prolongado de sucessivos contratos de empréstimo pessoal para justificar ingressos patrimoniais como se renda fossem, sem que se esclareça a forma e fonte de pagamento das parcelas, acrescidas de juros, e sem que isso represente, em nenhum momento, uma correspondente redução do padrão de vida do devedor, é apta a configurar, em tese, ato de dissimulação da origem ilícita de valores, elemento constituinte do delito de lavagem de dinheiro, que extrapola o mero recebimento dissimulado de vantagens indevidas.

[...]

13. Denúncia parcialmente recebida.

(Ação Penal n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 06-05-2020, DJe 13-05-2020)" (grifei)

Como visto, o cumprimento do mandado de busca e apreensão cumpriu, satisfatoriamente, as diretrizes estabelecidas seja pelo Código de Processo Penal, seja pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tratando-se de investigada que exercia advocacia, tanto a decisão, como também o respectivo mandado, foram expressos quanto à necessidade de adoção das cautelas exigidas pelo art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, impondo o acompanhamento da diligência pelo Presidente da Seccional da OAB de São Bento do Sul, ou de representante por ele indicado, e vedando a apreensão de bens estranhos à investigação que estava em curso.

Segundo o acórdão recorrido, a medida foi deferida diante de evidências de envolvimento da agravante com a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense-PGC, colhidas em extensa investigação, indicando que sua atuação não guardava relação com o exercício da atividade profissional; do mandado constou transcrição da decisão, com a expressa ressalva de observância das prerrogativas inerentes ao exercício da atividade profissional.

Acrescente-se, ainda, que, o Juízo sentenciante, ao rejeitar a nulidade suscitada, destacou (fl. 2717):

"[...]

Ainda, de se consignar que na decisão de ev. 136 reforçou-se que qualquer documento, mídia ou objeto com referência a clientes da acusada, não ligados investigação, deveriam ser excluídos como meio de provas, inexistindo nos autos qualquer informação acerca de documento nos autos que viole esta determinação".

O contexto descrito pelas instâncias ordinárias não revela, portanto, violação aos requisitos exigidos pela norma processual, assim como pelo Estatuto da OAB, para deferimento e cumprimento do mandado de busca e apreensão, sendo importante consignar que as prerrogativas previstas no Estatuto destinam-se à proteção do legítimo exercício de atividade considerada pela Constituição da República como essencial ao funcionamento da Justiça, não servindo de escudo para a prática de atividades ilícitas.

Sobre o tema:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POR REPRESENTANTE DA OAB. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A busca e apreensão em escritório de advocacia é válida quando autorizada judicialmente e realizada na presença de representantes da OAB, com delimitação do objeto da medida.**

2. No caso concreto, as medidas de afastamento do sigilo telefônico e telemático e de busca e apreensão foram devidamente fundamentadas em elementos indicativos de

autoria e materialidade, sendo as medidas necessárias para angariar outros elementos de prova das infrações e de possíveis coautores.

3. O mandado foi expedido de maneira específica e pormenorizada, constando nele a vedação de apreensão de documentos, mídias e outros objetos pertencentes ao agravante, não relacionados à investigação.

**4. Foi relatado pelo Tribunal de origem que o mandado foi expedido com observância das prerrogativas previstas no art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, tendo sido ainda a diligência acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual não documentou nenhuma inobservância das regras legais.**

5. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 208.753/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ALEGADA NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravamento regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade de busca e apreensão realizada em escritório de advocacia, sob a alegação de violação de prerrogativas profissionais e apreensão de documentos sem relação com a investigação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão realizada em escritório de advocacia, com autorização judicial e na presença de representantes da OAB, é nula por violar prerrogativas profissionais e por ser genérica.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que a apreensão de documentos sem relação com a investigação compromete a validade das provas e a continuidade das ações penais.

III. Razões de decidir

4. A busca e apreensão foi autorizada judicialmente com base em indícios de materialidade e autoria delitiva, não configurando nulidade ou responsabilização penal objetiva.

**5. A medida foi realizada com a presença de representantes da OAB, garantindo a preservação do sigilo profissional, conforme exigido pelo Estatuto da Advocacia.**

**6. A decisão que autorizou a busca e apreensão delimitou o objeto da medida, afastando a alegação de generalidade e de "fishing expedition".**

**7. A jurisprudência do STJ e do STF admite a busca e apreensão em escritório de advocacia quando o advogado é investigado por crimes pessoais.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 174.098/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei.)

Assim sendo, estando o acórdão recorrido em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se incabível o recurso especial interposto, nos termos da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Destaque-se, ademais, que o entendimento adotado por esta Corte Superior, quanto ao enunciado da Súmula n. 83/STJ, é o de que "esse óbice também se aplica ao recurso especial

interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

Quanto à alegação de que seria ilícita a prova extraída de conversa mantida entre a agravante e Anderson Godoy, concluiu a Corte local (fl. 3629):

"[...]

Além disso, como bem ressaltou a sentenciante (evento 1076, DOC1):

Quanto à extração de seu celular em que Suiane conversa com Anderson Godoy insubsistente a alegação de violação das prerrogativas da advocacia.

Não se olvida que Anderson Godoy é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, porém, **a relação mantida com Suiani não possuía cunho jurídico, mas de relação de afeto, vez que ambos mantinham relacionamento amoroso.**

Assim, não afigura ilegal a juntada da conversa travada entre os dois, como meio de prova, porquanto não estavam no exercício da profissão" (grifei)

Segundo as instâncias ordinárias, portanto, seria válida a utilização das informações obtidas a partir da quebra de sigilo de dados, especificamente quanto às conversas mantidas entre a agravante e Anderson Godoy, uma vez que as comunicações decorreriam da relação afetiva existente entre ambos, não havendo indicativo de que ele, também advogado, prestava serviços advocatícios em favor da investigada.

Modificar a conclusão firmada pela Corte local, no sentido de considerar que houve violação das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

## **2) Nulidade de colheita de depoimento de testemunha apresentada fora do prazo legal - suposta afronta aos arts. 41 e 209 do CPP**

Defende a agravante que houve violação dos arts. 41 e 209 do CPP, uma vez que autorizada, pelo Juízo sentenciante, a colheita de depoimento de testemunha indicada a destempo pelo Ministério Público.

A tese foi assim rejeitada pela Corte local (fl. 3629):

"[...]

A defesa da ré Suaini também aduz a nulidade da oitiva da testemunha de acusação ouvida de forma sigilosa, pois apresentada fora do prazo legal.

**Entretanto, razão não assiste à defesa, uma vez que a Magistrado oficiante julgou necessária a oitiva da testemunha sigilosa para esclarecer os fatos, conforme dicção do art. 209 do Código de Processo Penal, a fim de alcançar a verdade desses.**

No curso da ação penal, o ilustre Promotor de Justiça requereu a oitiva da testemunha sigilosa (evento 429, DOC1), o que restou deferido pela Magistrada a quo nos seguintes termos:

**3. Ante o pedido de ev. 429, defiro a oitiva da testemunha sigilosa, como testemunha do juízo, a realizar-se no dia 17/8/2021.**

A oitiva será realizada de forma a resguardar a sua identidade, motivo pelo qual os réus serão desconectados da sala virtual, permanecendo apenas os respectivos advogados. (evento 441, DOC1).

Outrossim, como bem destacou a sentenciante:

No mais, importante ponderar que a defesa foi intimada acerca da decisão de ev. 441, que determinou a oitiva, conforme intimação de ev. 447, porém, na manifestação de ev. 454 não se opôs à determinação, incorrendo em clara preclusão da irresignação (evento 1076, DOC1).

Nesse sentido, não se visualiza a ocorrência de prejuízo causado à recorrente por parte do ato da autoridade judicial que determinou a realização de nova audiência de inquirição testemunhal, haja vista a previsão do artigo 209 do Código de Processo Penal, in verbis" (grifei).

Constata-se, pois, que o Juízo sentenciante, considerando relevante a ouvida de testemunha indicada pelo Ministério Público após oferecimento da denúncia, determinou a colheita de seu depoimento na condição de testemunha do juízo, nos termos autorizados pelo art. 209 do CPP.

O procedimento adotado, e ratificado pela Corte de origem, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme evidenciam os julgados adiante reproduzidos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 187.648/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).**

2. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

3. No caso, a condenação do acusado se embasou também no depoimento prestado pela testemunha arrolada na denúncia - que, igualmente, é policial civil, participou da investigação e esclareceu os mesmos fatos. Aliás, ambos os policiais civis - a testemunha arrolada e aquela ouvida em substituição - prestaram depoimentos muito semelhantes.

4. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 879.248/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO A DESTEMPO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA DO JUÍZO. ART. 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Como é de conhecimento, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real.**

2. Ademais, ressalta-se que: A realização de diligências ao término da instrução criminal, quer por pedido expresso do órgão acusatório, quer por iniciativa probatória do juiz, não viola o princípio da imparcialidade, corolário do princípio do devido processo legal, nem o sistema acusatório adotado no sistema processual penal brasileiro (AgRg no RHC 131.462/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

3. No caso, não há falar em nulidade da decisão que determinou a oitiva da única testemunha arrolada pelo Ministério Público como testemunha do Juízo, visto que, somente após o encerramento da instrução criminal, o Parquet tomou conhecimento da dificuldade técnica enfrentada pela referida testemunha para ter acesso ao sistema eletrônico de audiência virtual, o que justificou o pedido tardio da acusação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 748.058/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifei.)

Incide, pois, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ, não sendo viável o conhecimento do recurso especial para impugnar acórdão que se mostra compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

### **3) Nulidade decorrente de acesso, sem autorização judicial, a informações de aparelho celular de investigado - suposta violação do art. 157 do CPP**

A agravante afirmou, nas razões do recurso especial, que a investigação que resultou em sua condenação teve início a partir de prova obtida ilícitamente, decorrente de acesso não autorizado ao aparelho celular do investigado Wellington de Souza Passos.

A nulidade foi afastada pela Corte local nos seguintes termos (fl. 3625):

"[...]

Preliminarmente as defesas dos réus Suiani, Gabriel, Tiago, José Wagner e Leandro postulam a nulidade das provas ilícitas obtidas através do acesso às mídias do celular de Wellington sem prévia autorização judicial.

Contudo, razão não lhes assiste.

**Compulsando os autos, extrai-se do boletim de ocorrência n. 0326331/2020 (processo 5005550-67.2020.8.24.0058/SC, evento 1, DOC3, p. 3) que na oportunidade em que o indivíduo Wellington de Souza Passos foi abordado pela polícia, no dia 12/05/2020, autorizou "o acesso pela Polícia Civil ao seus aparelhos celulares apreendidos, bem como a extração de eventuais imagens, arquivos, vídeos, áudios, mensagens ou registros de interesse das investigações.**

**Na oportunidade forneceu a senha para acesso 960600 (Iphone) e sinal para acessar o aparelho Samsung" (sic).**

De fato, é dever dos agentes policiais preservar a segurança pública, ou seja, apurá-las. Em regra, é prescindível pedido do Ministério Público ou autorização judicial para tanto, exceto quando, por exemplo, for necessária a realização de interceptação telefônica, o que não é o caso dos autos.

Além disso, oportuno ressaltar que a condenação dos apelantes se deu com base em um conjunto de provas, sendo as mensagens contidas no aparelho celular de Wellington, parte deste." (grifei)

Percebe-se, portanto, que o acesso às mídias contidas no aparelho celular foi autorizada pelo próprio investigado, que ofereceu a senha pessoal aos agentes policiais, inexistindo qualquer indício de coação, intimidação ou vício de vontade capaz de macular o ato, de modo que não se configura violação ao art. 157 do CPP.

Tratando-se, pois, de hipótese em que o acesso foi autorizado pelo investigado, não há que se falar em nulidade por ausência de prévia autorização judicial, consoante firme entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROVAS. ACESSO A DADOS DE CELULAR. CONSENTIMENTO DO TITULAR. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a validade das provas obtidas a partir do acesso a dados de celular do agravante, com seu consentimento.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o acesso a dados de celular, com consentimento do titular, sem autorização judicial prévia, configura nulidade das provas obtidas.

**III. Razões de decidir**

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o acesso a dados de celular, com consentimento do titular, não configura nulidade das provas, mesmo sem autorização judicial prévia.**

4. A decisão judicial que chancelou a pesquisa nas informações do aparelho apreendido foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Constituição Federal.

5. A existência de provas independentes e imaculadas, oriundas de fontes diversas, corrobora a manutenção do decreto condenatório, afastando o pleito de absolvição.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 983.137/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifei.)

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TELEMÁTICA. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR DE TERCEIRO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO**

DE PENA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o reexame da conclusão acerca da licitude do acesso a mensagens constantes em aparelhos celulares e da fixação do regime inicial demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, além de estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta, em síntese: (a) nulidade da prova telemática extraída de aparelho celular de terceiro (esposa), não investigada, sem autorização judicial específica, em violação aos arts. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.296/1996, e 157, § 1º, do Código de Processo Penal; e (b) ocorrência de reformatio in pejus na manutenção do regime inicial semiaberto, após a redução, em segundo grau, da pena total para 3 anos e 8 meses, com utilização de fundamentos novos, não constantes da sentença nem suscitados em recurso ministerial, em afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à licitude do acesso a dados e mensagens de aparelho celular de terceiro, diante da discussão sobre o alcance da ordem judicial de quebra de sigilo, o modo de acesso e o alegado consentimento da titular do aparelho; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial semiaberto, com base em fundamentos relacionados à gravidade concreta das condutas e à tentativa de obstrução estatal, após a redução da pena para patamar inferior a 4 anos, sem recurso do Ministério Público, configura reformatio in pejus vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Concluir pela nulidade da prova telemática exigiria a rediscussão da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao modo de acesso aos dados, ao alcance da ordem judicial de quebra de sigilo e ao consentimento da titular do aparelho, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

**5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte quanto à licitude do acesso a mensagens armazenadas em aparelhos celulares mediante autorização ou consentimento, de forma que não há dissídio com a jurisprudência consolidada a justificar o conhecimento do recurso especial.**

6. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a alteração pretendida também demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, por envolver a reavaliação das circunstâncias judiciais e da gravidade concreta das condutas reconhecidas pela instância ordinária, circunstância igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

7. A manutenção do regime inicial mais gravoso, mesmo após a redução da pena para patamar inferior a 4 anos, funda-se em circunstâncias concretas e desfavoráveis expressamente consignadas, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a fixação de regime mais severo, inexistindo reformatio in pejus a ser reconhecida em recurso exclusivo da defesa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.956.203/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifei.)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o conhecimento do recurso especial, por força da já mencionada Súmula n. 83/STJ.

Ademais, ainda que houvesse concreta discussão quanto à validade do consentimento do titular do aparelho celular, inviável seria o recurso especial, já que: "A controvérsia sobre a validade do consentimento e a licitude da prova depende da análise do acervo probatório, especialmente quanto à voluntariedade e existência de autorização, providência incabível em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.731.687/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026).

#### **4) Pretensão absolutória - teses de atipicidade dos crimes de integrar organização criminosa e de associação ao tráfico de drogas**

Defende a agravante que não haveria provas suficientes para enquadramento das condutas que lhe são atribuídas nos tipos penais do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

A condenação foi assim mantida pela Corte local (fls. 3643-3654):

"[...]

A denúncia aponta que os apelantes são integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense" (PGC).

A organização criminosa denominada PGC foi criada no Estado de Santa Catarina em 3 de março de 2013, na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, com rígidas regras de hierarquia e disciplina, com o intuito de fomentar e financiar a prática de crimes.

Dados do setor de inteligência da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC), estimam a existência de 2000 reclusos batizados pelo PGC, além de outros 2000 integrantes fora do sistema carcerário.

A organização do PGC é estruturada hierarquicamente de tal forma que o primeiro escalão é composto pelo Conselho, subdivido em 1º Ministério e 2º Ministério. O 1º Ministério é ocupado por membros vitalícios, já o 2º Ministério é subordinado ao 1º e é possível a substituição do membro por um "Disciplina ou irmão capacitado". Subordinado ao Conselho (1º e 2º Ministérios) tem os "Sintonias", seguida do cargo de "Disciplina". Os "Disciplinas" são subdivididos em "Disciplinas Gerais", "de Cidades" e "de Unidades".

[...]

Resta, portanto, analisar se os apelantes Gabriel, Nilson, Suaini, Leandro e José Wagner integram referida facção.

Conforme fundamentou, detalhadamente, a Juíza a quo (evento 1076, DOC1):

[...]

No dia seguinte, 15/09/2020, Suaini de fato vai a Mafra e fala com 5 detentos, dentre eles três são conhecidos líderes da facção em São Bento do Sul: Alan Felipe Camargo, Alexandro Correa Rodrigues e Guilherme Souza Bittencourt: [...].

O laudo pericial n. 9102.2020.2757, referente aos dados do aparelho celular de Suaini, identificou chamada via whatsapp entre a advogada e Gabriel, às 20h, do dia 15/09/2020. Trinta e dois minutos depois, Gabriel envia mensagem para sua namorada Marta e, aborrecido, explica que "gravata", como advogados são comumente

chamados no meio criminoso, esteve na cadeia e comunicou que José Wagner estava "brecado" do crime: [...].

**No que toca à Suiani Santos Ferreira, sua função era de mensageira dentro da organização, como ficou demonstrado acima e também pelo depoimento de testemunha sigilosa (ev. 532) [...].**

**Resta perfeitamente demonstrado que Suiani realizou visitas ao parlatório do Presídio de Mafra não com a intenção de exercer o seu ofício, mas para buscar informações de líderes da facção, ligadas diretamente aos fins da organização, que se resumem basicamente ao comércio de drogas, banimento de eventuais membros/companheiros que desrespeitem as regras, chegando a levar ordens de execução, assuntos indiscutivelmente estranhos ao exercício da advocacia.**

Vê-se que Suiani dessa forma não só era conivente com as práticas delituosas, como promovia a organização, aderindo aos seus propósitos, servindo de importante canal de comunicação dos faccionados.

[...]

Portanto, demonstrado que os apelantes Gabriel Lehnert, Jose Wagner Miranda, Nilson Antonio Barbosa, Leandro Romalho e Suiani Santos Ferreira, ao associarem-se ao Primeiro Grupo Catarinense - PGC, infringiram o verbo nuclear "integrar" contido no preceito primário do art. 2º da Lei 12.850/2013, afasta-se o pleito absolutório.

[...]

De igual forma, não merece prosperar o pleito de absolvição do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 requerido pelos apelantes Gabriel, Tiago, Nilson, Suiani, Leandro e José Wagner.

[...]

In casu, a prova carreada aos autos encontra-se em perfeita harmonia quanto à caracterização da associação, posto que restou evidenciado, conforme salientou a sentenciante (evento 1076, DOC1)

O primeiro grupo formado pelos associados Gabriel, Leandro, Lucas e Nilson, os quais adquiriam os entorpecentes de Tiago Ropelado, nas cidades de Joinville, para posterior distribuição em Mafra, São Bento do Sul e Piên.

[...]

O segundo grupo era composto por Gabriel, José Wagner e Suiani. Gabriel era responsável pelo fornecimento das drogas para posterior revenda por José Wagner. **Suiani, por sua vez, usando das prerrogativas de sua profissão de advogada, buscava e transmitia informações entre traficantes e faccionados presos em Mafra, inclusive quem poderia realizar o comércio espúrio, orientando também acerca da destruição de provas.**

[...]

Quanto ao primeiro grupo, as provas amealhadas nos autos demonstram que Wellington de Souza Passos recolheu valores provenientes do tráfico de drogas em cidades do Planalto Norte, cuja ordem partiu de Tiago Ropelado.

[...]

Quanto ao grupo 2, atribuiu-se as condutas à Gabriel, José Wagner e Suiani. Quanto à José Wagner Miranda, vulgo Guerreiro e quem Gabriel também se refere como "meu guri", a instrução processual demonstrou que era braço direito de Gabriel, efetuando as ações de venda das drogas.

Gabriel, como se verá adiante, atuava como um dos líderes da facção PGC e como comum à função exercida, delegava a pessoa de sua confiança a parte prática do comércio espúrio, a fim de blindar a sua vinculação ao narcotráfico.

[...]

**Por fim, quanto à Suiani Santos Ferreira, sua associação para o tráfico de drogas decorre do favorecimento recebido pelo lucro do narcotráfico do grupo que integravam Gabriel e José Wagner.**

**O auxílio foi evidenciado pelo pagamento de dívida de cocaína de Ruan Breno com Gabriel, em que este indica a Ruan conta de Suiani para depósito:**

[...]

O vínculo associativo entre Suiani e Gabriel é também corroborado pela preocupação que essa tem com eventual prisão deste, o que se infere da conversa que teve com Anderson Godoy, conforme laudo de extração de seu aparelho celular:

[...]

Suiani em seu interrogatório pretende convencer que tinha a intenção de orientar Gabriel a não produzir provas contra si, porém, a análise acurada demonstra o grande aflição em ter as suas próprias conversas acessadas e não somente as que Gabriel tinha em seu celular com terceiros, o que se torna explícito quando o interlocutor Anderson pergunta se ela tomou as devidas cautelas, respondendo Suiani que "sim... já apaguei todas as conversas", tornando evidente que queria também ocultar sua própria prática delituosa.

Vê-se, portanto, que ficou comprovado o ajuste de vontade entre os agentes, bem como o vínculo estável e duradouro dos acusados na realização da narcotraficância, inclusive com certo escalonamento de funções.

Outrossim, as declarações dos policiais, citadas anteriormente, aliadas aos demais indícios carreados aos autos, confirmam o vínculo associativo existente entre os acusados e, como essa união de vontades não restou configurada como momentânea, mas sim estável, consumou-se o delito capitulado no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006." (grifei)

Como visto, a condenação da agravante e corréus encontra-se amparada em provas consistentes, indicando tanto sua vinculação com a organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense" (PGC), para quem exerceria a relevante função de viabilizar comunicação entre líderes da facção criminosa e outros faccionados (a respeito do tráfico de drogas, banimento de eventuais membros e, inclusive, ordens de execução), assim como efetiva associação para o tráfico de drogas (especificamente quanto ao grupo liderado pelo corréu Gabriel, sendo noticiada prova de recebimento de lucro advindo diretamente do narcotráfico).

O acórdão recorrido detalha extenso conjunto probatório invocado para justificar a condenação da agravante, abarcando informações colhidas em quebras de sigilo de dados e depoimentos testemunhais, demonstrando estável vínculo com perigosa organização criminosa atuante no Estado de Santa Catarina, além de sua associação com grupo criminoso dedicado ao tráfico de entorpecentes.

Assim sendo, a modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher a pretensão absolutória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar aprofundado reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DE DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do auto de apresentação e apreensão (fls. 07 dos autos n. 0000329-38.2018.4.03.6119), do laudo preliminar de constatação (fls.18/20 dos autos n. 0000329-38.2018.4.03.6119, no mesmo juízo, tendo por réu Jean Rodrigues), do laudo de exame toxicológico, de e-mails e conversas por WhatsApp e Skype, descritos na informação de polícia judiciária n. 68/2018, e da prova oral -, concluiu que a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas.

2. Na espécie, a Corte a quo assentou que as provas dos autos evidenciam que (i) "as reservas das passagens aéreas foram efetuadas por ADRIANO em nome de Jean, conforme demonstram os comprovantes, e foram encaminhadas por e-mail [...]. As conversas trocadas entre eles por WhatsApp e Skype também mostram as tratativas para o transporte da droga" (e-STJ fl. 1019); (ii) "há demonstração suficiente que o acusado se associou a outras pessoas formando um vínculo duradouro e estável, objetivando a prática do tráfico ilícito de drogas"; (iii) "a não identificação dos demais indivíduos não é condição obrigatória para a configuração do crime de associação"; (iv) "resta claro que a posição hierárquica do réu na associação era a de aliciador" (e-STJ fl. 1020), o que teria sido comprovado a partir de diálogos obtidos pela polícia (e-STJ fl. 1021); (v) "a mala contendo a droga foi entregue a Jean Rodrigues em São Paulo por uma pessoa conhecida como 'Nino', conforme as orientações de ADRIANO [...], que estava fora do Brasil na data dos fatos" (e-STJ fl. 1020).

3. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação de vínculo associativo e estável e permanente entre o réu e outros indivíduos não identificados, com divisão de tarefas, sendo que o recorrente era responsável por aliciar pessoas para o tráfico transnacional das drogas (e-STJ fls. 1020/1021), e destacou que "as declarações das testemunhas e do informante revelam um entrosamento sério e motivação prévia ao cometimento de delitos (estabilidade), mantida por um tempo (permanência), envolvendo Adriano Prebelli e outros membros da organização criminosa para a prática de tráfico de drogas, não se tratando de um encontro ocasional para o cometimento de crimes previstos na Lei de Drogas" (e-STJ fl. 1511).

**4. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto de fatos e provas constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, afastando a pretensão absolutória, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.**

5. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a não identificação dos demais integrantes da associação criminosa não obsta a condenação pela prática do delito de associação para o tráfico. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.246.149/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.  
INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado no recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos - notadamente diálogos interceptados, depoimentos e a dinâmica dos acontecimentos -, que demonstraram a estreita e intensa ligação entre o agravante e os corréus para a prática do tráfico de drogas.

**2. A pretensão de absolvição do crime de associação para o tráfico, sob a alegação de insuficiência probatória e de ausência de animus associativo, não envolve apenas a mera reavaliação jurídica, mas sim o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.**

**3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos que demonstram efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, destacando que os diálogos interceptados e as demais provas evidenciaram a estreita e intensa ligação entre eles, mediante prévia associação para a prática do tráfico de narcóticos.**

**4. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

5. Cada uma das circunstâncias judiciais foi desvalorada com base em fundamentação concreta e que extrapola as elementares do tipo penal, tendo o sentenciante expressamente ponderado que "o réu é portador de péssimos antecedentes", "a organização criminosa que integrava mantinha íntima relação com o crime organizado que atua dentro e fora dos presídios" e "o grupo perpetrado [praticava] o tráfico de cocaína, crack e maconha", fundamentos idôneos a justificar o desvalor conferido às vetoriais.

6. Sob o aspecto da proporcionalidade, o critério adotado para a elevação da pena-base está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a fração de 1/6 deverá ser fixada como parâmetro para a exasperação de cada vetorial negatizada quando não existentes circunstâncias excepcionais a justificar um aumento superior. Assim, considerando o sopesamento de três vetoriais desfavoráveis, a majoração da pena em 1/2 não merece nenhum retoque.

7. A reincidência e a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo autorizam o regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.209.118/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025, grifei.)

Quanto à tese de *bis in idem*, assim se pronunciou a Corte local (fls. 3656-3657):

"[...]

Também não prospera a teses sustentada pela defesa da ré Suiani de ocorrência de *bis in idem* nas imputações de integrar organização criminosa e associação para o tráfico.

**Trata-se de tipos penais distintos, e o fato de integrar organização criminosa não impede que o réu se associe para a prática do tráfico de drogas.**

Aliás, é da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS COM USO DE ARMAS E ENVOLVENDO ADOLESCENTES (ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C ART. 40, IV E VI, TODOS DA LEI N. 11.340/2006). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO E ENVOLVENDO DE ADOLESCENTES (ART. 2º, §§2º E 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013). LAVAGEM DE DINHEIRO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. DELITO

ATRIBUÍDO SOMENTE A GEOVANE. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO IV, DA LEI N. 10.826/2003). CRIMES ATRIBUÍDOS A GEOVANE E A RICHARD. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS.

[...]

11. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE MAIS DE 4 (QUATRO) AGENTES. ESTRUTURA ORDENADA, COM DIVISÃO DE TAREFAS, AINDA QUE INFORMALMENTE, COM HIERARQUIA CARACTERIZADA ENTRE OS DENUNCIADOS E COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM DE QUALQUER NATUREZA MEDIANTE A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS GRAVES. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA, INCLUSIVE PARA A CARACTERIZAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTARES IMPLÍCITAS. CONFIGURAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM, PORQUE CONDENADOS TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTAMENTO. BENS JURÍDICOS DISTINTOS, CONDUTAS QUE VISAM FINALIDADES DIFERENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE, APESAR DE TER O TRÁFICO DE DROGAS COMO SUA PRINCIPAL ATIVIDADE, PRATICAVA OUTROS DELITOS (CUJAS PENAS MÁXIMAS SÃO MAIORES DO QUE 4 ANOS - INCLUSIVE APONTANDO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM ROUBO). INSTAURAÇÃO DE TERROR E VIOLÊNCIA NA COMUNIDADE E ADJACÊNCIAS (FORTE PODER DE INTIMIDAÇÃO), COM DIVISÃO TERRITORIAL DA ATIVIDADE, PRESTAÇÃO SOCIAL (PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO A FAVOR DE MEMBRO DO GRUPO DELITUOSO), RETALIAÇÕES A TERCEIROS ESTRANHOS E OPERAÇÕES DO GRUPO ALÉM DA ÁREA DELIMITADA (OUTROS MUNICÍPIOS), CONFORME SE DEPREENDE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES, COM EXCEÇÃO DE ALISSON, QUE SE IMPÕE. [...] (Apelação Criminal n. 0005196-88.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 23-6-2020)

Logo, afasta-se a tese de bis in idem"(grifei).

Concluiu a Corte local que não configura *bis in idem* a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa e de associação para fins de tráfico de drogas, por tratar-se de tipos penais autônomos.

Este é, também, o entendimento desta Corte Superior, conforme assentado nos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INCORRÊNCIA. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Não configura bis in idem a condenação simultânea pelos crimes de integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) e de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35), por se tratarem de tipos penais autônomos, admitindo-se punição cumulativa quando as instâncias ordinárias reconhecem desígnios autônomos.**

2. Inexistindo impedimento da condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa e, tendo afirmado as instâncias locais que ambos foram praticados com desígnios autônomos, rever tal entendimento igualmente demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência esta incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 1.063.544/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifei.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Nessa linha, "é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023), notadamente no caso, em que não se verifica qualquer ilegalidade flagrante a atrair a concessão da ordem de ofício.

**3. A jurisprudência do STJ não reconhece bis in idem na condenação por organização criminosa e associação para o tráfico quando há prática autônoma das infrações.**

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 1.047.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

No caso, considerando que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de desígnios autônomos na prática dos delitos imputados à agravante, que, para além de vincular-se à organização criminosa "Primeiro Grupo Catarinense" (PGC), teria se associado com grupo de indivíduos dedicado ao tráfico de drogas, não se vislumbra a configuração de dupla punição decorrente de fato único.

Ademais, alterar esta conclusão demandaria inevitável reexame de conjunto fático-probatório, o que, como se sabe, não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0202182-7

AgRg no  
AREsp 2.659.378 /  
SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081809620208240058

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G L  
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCUCCI - SP313796  
ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO - SC054407  
ADVOGADA : BRUNA VERONEZ DOS SANTOS - SC058753  
ADVOGADA : CELY AUGUSTE BECKER - SC062914  
AGRAVANTE : S S F  
ADVOGADOS : DENIZE DOS SANTOS ORTIZ - RS050289  
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470  
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249  
JULIANO ERDMANN - SC058480  
ADVOGADA : PIETRA LIMA INÁCIO - SC062794  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : J W M  
CORRÉU : L R  
CORRÉU : L A C  
CORRÉU : N A B  
CORRÉU : T R  
CORRÉU : W C  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA  
INTERES. : C DE L B K

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : S S F  
ADVOGADOS : DENIZE DOS SANTOS ORTIZ - RS050289  
GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470  
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249  
JULIANO ERDMANN - SC058480  
ADVOGADA : PIETRA LIMA INÁCIO - SC062794  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : G L  
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCUCCI - SP313796  
ISRAEL ALEXANDRE PATRICIO - SC054407  
ADVOGADA : BRUNA VERONEZ DOS SANTOS - SC058753  
ADVOGADA : CELY AUGUSTE BECKER - SC062914

2024/0202182-7 - AREsp 2659378 - Petição: 2026/0064977-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0202182-7

**AgRg no**  
**AREsp 2.659.378 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA  
INTERES. : C DE L B K

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.